

A. I. Nº - 927494-4/04
AUTUADO - T. DA SILVA COSTA DE COROA VERMELHA
AUTUANTE - FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/10/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 05.

O autuado, em sua defesa constante à fl. 08, discordou da acusação de falta de emissão de documento fiscal de venda de mercadoria dizendo que quando ocorreu a visita fiscal já havia efetuado vendas e emitidas as respectivas notas fiscais. Aduz que o autuante não fez o procedimento de praxe que é auditoria de Caixa para comprovar a acusação fiscal. Diz ainda que não foram especificados os dispositivos tidos como infringidos. Ao final, dizendo que está enquadrado como Microempresa 1, pede a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl. 11 o autuante esclareceu a origem do lançamento tributário, e reconheceu o lapso cometido quanto a não indicação no Auto de Infração dos dispositivos infringidos e da multa aplicada.

Conforme despacho à fl. 20, o então Relator do processo, na fase de instrução, o baixou em diligência à Infaz de origem para fosse encaminhada ao autuado a primeira via do Auto de Infração, haja vista que o autuante inseriu nela o enquadramento legal, reabrindo-se o prazo de defesa.

Conforme intimações e AR dos Correios constantes às fls. 24 a 28, foi reaberto o prazo de defesa mediante a entrega da cópia do auto de infração, porém o autuado no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 05).

O autuado em sua defesa havia alegado, com razão, que não foram especificados no corpo do Auto de Infração os dispositivos legais infringidos e da multa aplicada. Contudo, tal omissão, a pedido do então Relator do processo foi devidamente sanada, conforme comprovam as intimações e AR dos Correios constantes às fls. 24 a 28, nas quais foi reaberto o prazo de defesa mediante a entrega da cópia do auto de infração, sem qualquer manifestação por parte o autuado.

No mérito, a ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 19/10/2004 no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 263,31 (R\$ 116,97 em dinheiro; R\$ 13,98 em cartão de crédito e R\$ 132,36 fiado), que deduzidas as vendas com notas fiscais no valor de R\$ 102,00, resultou numa diferença de R\$ 161,31, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 334 (doc. fl. 03) para regularizar as vendas realizadas.

O autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, limitando-se a alegar que para documentar o procedimento fiscal não havia sido feita a auditoria do Caixa, no que restou comprovado exatamente o inverso do alegado. Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 927494-4/04, lavrado contra **T. DA SILVA COSTA DE COROA VERMELHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR